



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.356 - SP (2013/0145169-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E OUTRO(S)
MARLENE M SCHOWE
AGRAVADO : MARAVILHA GREGÓRIO PERES AFFONSO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GREGORIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - NECESSIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto à necessidade de realização do procedimento cirúrgico, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.356 - SP (2013/0145169-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E OUTRO(S)
MARLENE M SCHOWE
AGRAVADO : MARAVILHA GREGÓRIO PERES AFFONSO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GREGORIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A interpõe Agravo Interno contra a Decisão que conheceu e negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (e-STJ Fls. 264/265).

2.- Pleiteia a reforma da decisão ora agravada, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7 desta Corte, asseverando que não pretende reexame de fatos e provas.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.356 - SP (2013/0145169-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A Decisão agravada negou provimento ao Agravo, pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 264/265):

1.- SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A interpõe Agravo contra Decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. ELLIOT AKEL, assim ementado (e-STJ Fl. 214):

PLANO DE SAÚDE - RETARDAMENTO NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - INADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE EM QUE A IDOSA AUTORA JÁ HOUVERA SIDO SUBMETIDA AOS EXAMES MÉDICOS PREPARATÓRIOS E TINHA FORTES DORES ABDOMINAIS - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - SENTENÇA RATIFICADA, COM APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RECURSO DESPROVIDO.

2.- Nas razões do Recurso Especial, alega violação dos artigos 188, I, do Código Civil; 400, II, do Código de Processo Civil; e 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- O Tribunal origem, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, quanto à realização do procedimento cirúrgico, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ Fls. 217/218):

Examinando os autos, verifico que a sentença combatida, de lavra do Juiz Alexandre Zanetti Stauber, analisou corretamente as questões suscitadas e avaliou com propriedade o conjunto probatório, tendo dado exato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslinde à querela.

Com efeito, como bem ressaltado pelo douto julgador, embora a cirurgia de que a autora necessitava não parecesse, a princípio, de urgência, a verdade é que, "a partir do momento em que o consumidor tem verificada a necessidade de realização do procedimento cirúrgico, já surge o seu direito subjetivo de se ver a ele submetido, uma vez que cumpridos todos os requisitos contratuais para tanto. Por óbvio que é necessária a existência de um lapso temporal para que o hospital se veja preparado para a realização da cirurgia, já que a autora não é a única beneficiária do plano de saúde. Entretanto, referido prazo deve ser razoável, ainda mais se considerarmos a avançada idade da autora e o fato de somente ter procurado o plano de saúde em virtude de ter sentido dores abdominais".

Ademais, como comprovado posteriormente à realização da cirurgia, o quadro de saúde da idosa autora, que tinha fortes dores abdominais, era bem mais grave do que em princípio aparentava, tanto que foi submetida logo depois a. novo procedimento para retirada dos ovários, trompas e outros órgãos (fls. 121/122), constatando-se a existência de tumores, de caráter maligno (fls. 159).

A sentença resiste, portanto, galhardamente às críticas que lhe são dirigidas nas razões do apelo. Qualquer acréscimo que se fizesse a seus bem deduzidos fundamentos o constituiria desnecessária redundância.

Dessa forma, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela Agravante, seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte.

5.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0145169-3

AgRg no
AREsp 338.356 / SP

Números Origem: 175209 20090388077 388076720098260554 5540120090388077

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : MARLENE M SCHOWE
ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARAVILHA GREGÓRIO PERES AFFONSO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GREGORIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : MARLENE M SCHOWE
ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARAVILHA GREGÓRIO PERES AFFONSO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GREGORIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.